



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 686/97 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.997.

"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 212/76, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.976 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JACIARA – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara - MT, CELSO OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Inciso IV e respectivas alíneas e parágrafos, do artigo 60; O artigo 63 e respectivas alíneas; o artigo 66 e respectivo Parágrafo Único, todos da Lei Complementar nº 212/76, de 22.12.76, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 60

I -

II -

III -

IV – Taxa Condominial de Iluminação Urbana – T.C.I.U., que tem como fato gerador o fornecimento e a manutenção do serviço de iluminação urbana prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município de Jaciara, tendo como base de cálculo o custo individualizado por contribuinte em função da zona e testada do imóvel atendido pelo referido serviço.

§ 1º – Entende-se por testada do imóvel a parte Frontal do mesmo que limita diretamente com a via ou logradouro público e que recebe a incidência da iluminação pública.

§ 2º - Entende-se por zona para os fins desta Lei:

I – Primeira Zona – as localidades atendidas por rede de iluminação de até 125 watts;

II – Segunda zona – 126 Watts a 250 Watts;

III – Terceira zona – 251 Watts a 400 Watts;

IV – Quarta zona – Ornamental – 400 Watts, postos centrais.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

a) As alíquotas aplicáveis nas unidades, residenciais e comerciais, obedecerão a tabela de preços abaixo em conformidade com os logradouros ou zonas:

TABELA DE PREÇOS – T.C.I.U.

ZONA	Lâmpada da Potência W	Residência (R\$/M)	Comercial (R\$/M)
1ª	Até 125 w	0,25	0,31
2ª	126 a 250 w	0,40	0,50
3ª	251 a 400 w	0,55	0,68
4ª	Ornamental	0,60	0,75

b) Para os terrenos sem edificação obedecemos às alíquotas da tabela abaixo:

TABELA DE PREÇOS – TERRENOS NÃO EDIFICADOS

ZONA	Lâmpada da Potência W	Residência (R\$/M)
1ª	Até 125 w	0,25
2ª	126 a 250 w	0,40
3ª	251 a 400 w	0,55
4ª	Ornamental	0,60

“Artigo 63 – As Taxas referentes aos serviços constantes dos Itens II e III, do artigo 60, serão devidas em função da soma das medidas lineares de todos os limites de imóvel com logradouros públicos servidos, a razão de:

a) 2% do Valor de Referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do Item II, do artigo 60;

“Artigo 64 – Para efeito desta Lei, Iluminação Urbana é aquela que, servindo a via ou logradouro público, esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária local”.

“Artigo 66 – A Taxa Condominial de Iluminação Urbana – T.C.I.U., será cobrada na fatura de energia elétrica, através de Convênio a ser firmado entre o Município de Jaciara e a Concessionária local de energia elétrica para o caso da Alínea “A”, do Parágrafo Segundo, do artigo 60, e através do carnê do IPTU no caso da Alínea “B” do Parágrafo Segundo do Artigo 60.”

§ Único – O produto da arrecadação do presente tributo destina-se, exclusivamente, à manutenção e custeio do serviço de iluminação urbana municipal.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 2º - Fica incumbido o Poder Executivo de regulamentar esta Lei, assim como os procedimentos de atendimento ao público, no prazo de, até, sessenta (60) dias, contados a partir de sua publicação.

Artigo 3º - Ficam isentos do pagamento da T.C.I.U., os consumidores cujo consumo mensal de Energia Elétrica não ultrapassar a 30 Kwh.

Artigo 4º - Fica determinado que as receitas oriundas desta Lei, sejam depositadas em conta específica oriundas desta Lei, sejam depositadas em conta específica denominada de "Fundo de Manutenção e Expansão de Rede de Iluminação".

§ 1º - A determinação constante no "CAPUT" abrange também a arrecadação da Alínea "B" do § 2º, do artigo 60, através do carnê do IPTU.

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade a utilização dos recursos da conta específica em pagamento de despesas contrárias as disposições do § Único, do artigo 66, da Lei 212/76, admitindo-se despesa com a expansão da Rede de Energia Elétrica para fins de Iluminação Pública.

Artigo 5º - Fica expressamente proibido após (noventa) 90 dias da publicação desta Lei, a cobrança da T.C.I.U., nos locais onde existe Rede de Energia e não possuem o serviço de iluminação Urbana.

§ Único - É vedada a cobrança da T.C.I.U., nos locais onde não exista Rede de Distribuição de Energia Elétrica.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Ficam revogadas, em todos os seus termos, as Leis nºs 346/85, de 05.03.85 e 566/93, de 16.12.93, bem como todas as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 22 DE DEZEMBRO DE 1.997.

CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

D E S P A C H O: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas do Poder Legislativo Municipal.

CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data supra

MARIA TEREZA DOS SANTOS LIMA
Sec. Municipal de Administração.